

PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Pires do Rio.

Assunto: Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2024.

EMENTA: Análise jurídica acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre “Altera o Art. 87, inciso IV e Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio apresentou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica à Câmara Municipal, o qual “Altera o Art. 87, inciso IV e Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio e dá outras providências”.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal a fim de que seja emitido parecer jurídico opinativo quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Destaca-se que estão acostados os seguintes documentos que interessam à análise: **a)** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2024; e **b)** Justificativa.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da competência Legislativa, da iniciativa, da espécie normativa, bem como através dos demais aspectos formais



Primacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica, cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Goiana e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva **(a)** da competência legislativa, **(b)** da iniciativa, **(c)** da espécie normativa utilizada, bem como **(d)** através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

a. da competência legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal com o intuito de alterar o Art. 87, inciso IV e Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, e encontra respaldo no artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de República de 1988:

Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, verifica-se que a Emenda à Lei Orgânica versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista tratar-se de assunto de interesse local.

b. da iniciativa

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois compete ao Poder Legislativo apresentar projeto de Emenda à Lei



Orgânica Municipal, conforme artigo 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio:

Art. 90 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

Dessa forma, verifica-se que a Emenda à Lei Orgânica Municipal foi proposta por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal, sendo, portanto, superior ao mínimo exigido no artigo supramencionado.

c. da espécie normativa utilizada

Quanto à espécie normativa, foi apresentado Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o que está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a presente matéria não se encontra no rol de matérias reservadas à Lei Complementar constante no art. 95, da Lei Orgânica Municipal.

Dos limites Legais

A regulamentação legal veio por meio do inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, que prevê:

Art. 87 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

Além disso, o artigo 130, da Lei Orgânica Municipal, dispõe:

Art. 130 - A Câmara Municipal fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na

legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

A redação encontrava-se subsidiada pelo art. 68 da Constituição Estadual que dispunha que "As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente".

Ocorre que esse dispositivo foi modificado por força da Emenda Constitucional nº 046 de 09/09/2010, EXCLUINDO a necessidade de fixar o subsídio dos agentes políticos até trinta dias antes da eleição. Veja-se:

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República. (...)

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em consonância com a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e com os seguintes limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

Assim, NÃO HÁ qualquer dispositivo legal que impeça a fixação dos subsídios dos agentes políticos, a qualquer momento, desde que, antes do ano em que se iniciará a legislatura subsequente.

Dessa forma, verifica-se, que o projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal está em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, e com as demais disposições legais aplicáveis à espécie, de modo que o projeto está apto formalmente para ser apreciado pelo Plenário.

d. Demais aspectos formais - da matéria



Quanto ao prisma material, a intenção do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é alterar o Art. 87, inciso IV e Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, conforme se extrai do art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2024.

Foi apresentada a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Atualmente a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio dispõe que o projeto de lei que trata dos subsídios dos agentes políticos, entendendo estes Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, deve ser fixada em até **trinta dias antes** das Eleições. Veja-se:

SOBRE O SUBSÍDIO

LEI ORGÂNICA

Art. 87 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV – fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

CAPÍTULO VIII

Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 130 – A Câmara Municipal fixará, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; (...).

A redação encontrava-se subsidiada pelo art. 68 da Constituição Estadual que dispunha que “As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente”.

Ocorre que esse dispositivo foi modificado por força da Emenda Constitucional nº 046 de 09/09/2010, EXCLUINDO a necessidade de fixar o subsídio dos agentes políticos até trinta dias antes da eleição. Veja-se:

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI , 39, § 4o , 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2o, inciso I, da Constituição da República. (...)

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em consonância com a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e com os seguintes limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais; (...).

Assim, NÃO HÁ qualquer dispositivo legal que impeça a fixação dos subsídios dos agentes políticos, a qualquer momento, desde que, antes do ano em que se iniciará a legislatura subsequente.

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei visa adequar a Constituição piresina à Constituição Estadual de Goiás. Por fim, solicitamos que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica seja tramitada e apreciada sob o regime de **URGÊNCIA**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em 19 de novembro de 2024.

 

Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, com as cautelas de praxe.

III - DO REGIME DE URGÊNCIA

Conforme consta na Justificativa encaminhada por mais de um terço dos Vereadores, foi solicitado trâmite do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica em caráter de urgência.

Vejamos o que dispõe a LOM a respeito do tema:

Art. 125 – Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município;*
- II – matéria, apresentada por um terço de Vereadores, quando solicitada;*
- III – matéria que, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido sustação.*

Portanto, é legal e legítimo aos Vereadores solicitarem que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica tramite em regime de urgência.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania desta Câmara, esta assessoria jurídica, em conclusão, **opina-se pela legalidade e pela regular tramitação do projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.**

Este é o Parecer.

À Consideração Superior.

De Goiânia para a Cidade de Pires do Rio, 03 de dezembro de 2024.

OSVANDI R. S. ASSOLARI
OAB/GO nº. 35.277

DIEGO HANNA LEMES
OAB/GO nº. 61.507